

# Contrato de edição

## Reprodução da obra intelectual

FÁBIO MARIA DE - MATTIA

### SUMÁRIO

1. *Noção de contrato de reprodução da obra intelectual, contrato de edição, contrato de licença, cessão de direito patrimonial de autor, licença legal ou obrigatória.* 2. *Natureza jurídica do contrato de edição.* 3. *Sujeito do contrato de edição.* 4. *Objeto do contrato de edição.* 5. *Valor subsidiário das normas do contrato de edição.* 6. *Direito de autor de natureza de direito moral de autor: A) direito de divulgação; B) direito de arrependimento; C) direito à paternidade ou nomeação; D) direito ao respeito à obra ou a integridade.* 7. *Prerrogativas do editor de natureza de direito moral de autor: 1) o direito à paternidade do editor; 2) o direito moral do editor originário e derivado; 3) o direito do editor protegido contra a concorrência ilícita.* 8. *Direito fundamental de direito patrimonial de autor: retribuição econômica.* 9. *Direitos do editor de natureza patrimonial: 1) pacto de preferência com relação às obras futuras do autor; 2) Convenção de Viena e a proteção dos caracteres tipográficos; 3) direito de tradução.* 10. *Deveres do autor: a) sobre o aspecto da disposição jurídica; b) sob o aspecto da disposição física.* 11. *Deveres do editor: a) a publicação; b) difusão e distribuição comercial.* 12. *A importância de cláusula optando por solução de litígio mediante arbitragem.*

Fábio Maria De - Mattia é Professor Titular do Departamento de Direito Civil - área Direito Agrário - da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, membro do IIDA - Instituto Interamericano de Direito de Autor.

Palestra ministrada no "Seminário Internacional de Direito de Autor", realizado de 18 a 21 de maio de 1993 em São Leopoldo, Rio Grande do Sul, sob o patrocínio da Universidade Vale dos Sinos (UNISINOS), da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e Ministério da Cultura.

1. *Noção de contrato de reprodução da obra intelectual, institutos jurídicos através dos quais a obra intelectual escrita é comunicada ao público: contrato de edição, contrato de licença, cessão de direito patrimonial de autor, direito de edição, licença legal ou obrigatória*

Conceito: através dos contratos de reprodução objetiva-se a publicação de obra intelectual, ou seja, a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo (art. 4.º, n.º I da Lei n.º 5.988).

Podemos distinguir *contratos de reprodução num sentido amplo, e num sentido estrito*, baseando-nos no gênero contratos de reprodução, teremos duas espécies: contrato de edição e contrato de licença.

Ainda quanto ao sentido amplo, contrato de reprodução da obra intelectual é tomado com o sentido de multiplicação de exemplares e inclui não apenas as obras literárias, artísticas e científicas, como a multiplicação das obras orais ou musicais em discos, tapes, fitas, etc., e ficção em filmes cinematográficos em cópias múltiplas, e reprodução através da reprografia, etc.

Em sentido restrito, contrato de reprodução cinge-se à multiplicação, pela imprensa e similares, das obras literárias e científicas, ou seja, na forma de obra gráfica.

O contrato de reprodução se constitui por dois elementos fundamentais, que, necessariamente, aparecem na sua conceituação: 1) a reprodução da obra intelectual e 2) sua difusão.

Encontramos no contrato de reprodução um duplo escopo: como *resultado imediato* visa-se à multiplicação de exemplares e como *resultado mediato* a difusão da edição tomada no sentido de exemplares reproduzidos.

O contrato de reprodução objetiva a multiplicação mediante qualquer processo mecânico da obra intelectual podendo-se falar, pois, em reprodução gráfica, reprodução fonográfica, reprodução cinematográfica, reprodução fotográfica, etc.

O art. 4.º, n.º IV da lei brasileira define reprodução como sendo a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma mas deve-se analisá-lo como sendo exemplificativo, cabendo interpretação extensiva.

#### *Contrato de edição e contrato de licença*

O contrato de edição pressupõe a *transferência do direito de utilização do direito patrimonial ao editor* e tem como característica constante a *exclusividade*, com que o editor é investido nesta utilização.

O *contrato de licença* diferencia-se do contrato de edição porque *não tem o caráter de exclusividade*. Esta forma de contrato de reprodução tem como *aspecto diferenciador* habilitar pura e simplesmente um ou vários terceiros — os editores — a exercer prerrogativas ligadas ao Direito de Autor.

Alguns denominam-no de *contrato de edição irregular*. Embora nossa legislação não use a expressão *licença* esta é a expressão mais

adequada porque conforme com a *terminologia internacional*.

Temos também a *licença legal ou obrigatória* ou *contrato de reprodução em países em vias de desenvolvimento*.

Tal situação ocorrerá quando quem desejar publicar uma reprodução de uma obra e não tenha conseguido autorização e enquadrando-se nas regras previstas para países em vias de desenvolvimento poderá obtê-la.

A obra poderá ser publicada na língua original ou traduzida.

*As regras do contrato de edição podem ser aplicadas aos contratos de licença*, a reprodução decorrente de licença obrigatória e até sobretudo quanto ao aspecto de direito moral de autor nos casos de *cessão do direito patrimonial*.

As regras sobre contrato de edição são utilizadas em contratos que tenham por objeto outras obras protegidas pela Lei de Direito de Autor que não sejam propriamente livros.

#### *Diferença entre "cessão" e "concessão"*

Os contratos de reprodução, em geral, implicam apenas uma *concessão* ou *autorização para utilizar economicamente a obra*. Entre eles destaques o *contrato de edição*, *contrato de licença* e a *reprodução através de licença obrigatória*.

Mas há *contrato de reprodução*, também no caso de *cessão* quando, às vezes, *desaparece completamente o direito patrimonial do autor* ou outras vezes, a despeito da *cessão*, o autor receberá uma remuneração à medida em que a obra intelectual for objeto de reprodução por parte do cessionário.

Por direito de edição entenda-se a faculdade atribuída ao concessionário, licenciado, para proceder à exploração econômica da obra.

#### *2. Natureza Jurídica do Contrato de Edição*

Ensina Ignácio de Casso y Romero que o contrato de edição é um contrato com características próprias, integrado pela existência de dois elementos essenciais, o *moral ou intelectual* e o *econômico*.

Esses dois elementos ao se aperfeiçoarem em convênio editorial ficam dissociados: o autor conserva um *direito moral sobre sua obra*, enquanto que o editor obtém um *direito exclusivo de exploração pecuniária, em troca do pagamento desses direitos*.

O contrato de edição gera uma aquisição *derivativo-constitutiva*, pois a faculdade jurídica de exercício do direito de publicar uma obra afasta-se das prerrogativas reconhecidas ao autor e transfere-se para o campo das faculdades jurídicas de que se reveste o editor.

O contrato que cria este direito *não* seria um *contrato translativo*, mas um *contrato constitutivo*, pois não transfere os direitos do autor, mas tira destes um direito novo.

O editor *não sucede* ao autor no direito, mas, apenas, *no exercício das faculdades patrimoniais*, as quais se dirigem à utilização da obra no interesse do editor e ao mesmo tempo dirigem-se à utilização mediante a publicação da obra, o que é feito, igualmente, no interesse do autor.

O contrato de edição exerce uma função *constitutiva*. Ele cria um novo direito, distinto do direito do autor e extremamente ligado à execução da obrigação principal do editor.

Sob outro aspecto pode-se classificar contrato de reprodução ou de edição como *negócio de intercâmbio*, tipo de negócio em que se deve atender, predominantemente, à conduta das partes, harmonizando a autonomia da vontade com a obrigação de agir de boa fé.

### 3. Sujeito do contrato de edição

Sujeito do contrato de edição ou de reprodução tanto pode ser o autor como as pessoas que após a morte deste tenham sido investidas na titularidade do direito patrimonial de autor. Tanto podem ser os herdeiros necessários como os herdeiros pela sucessão legítima, ou até herdeiros testamentários. Mas o cessionário também pode ser sujeito do contrato de edição.

As vezes, surgindo dúvidas, aceita-se a seguinte presunção: até prova em contrário, o autor da obra intelectual é aquele cujo nome verdadeiro ou pseudônimo consta da capa do livro, na folha de rosto, na capa do disco, na partitura musical.

O negócio jurídico deve ser estipulado, validamente, por seu autor, o titular exclusivo do direito de utilização da obra intelectual, ou titular originário ou titular derivado, o herdeiro ou titular em decorrência de qualquer causa, como o cessionário. Por outro lado, será também integrante do negócio jurídico quem assume o dever de reproduzir a obra e de difundi-la, que será o empresário.

Quem concede a autorização aparece no negócio jurídico como autor, como seu represen-

tante ou na categoria de *derecho habiente* como exemplificamos acima: o cessionário, herdeiros, etc.

### 4. Objeto do Direito de Autor no contrato de edição

É a multiplicação por qualquer processo técnico (tipografia, linotipia, litografia, fotocópia, xerox, off-set, reprografia, etc.), para fins de divulgação ao público, da obra científica, literária ou artística.

Num sentido restrito cuida-se da edição gráfica, edição papel.

Em sentido amplo considera-se ter o contrato de edição por objeto não apenas obras literárias, científicas, dramáticas, mas, também, a reprodução de desenhos, litografias, filmes cinematográficos e discos, daí falar-se em *edição cinematográfica, fonográfica, etc.*

Os meios tecnológicos têm avançado fantásticamente na reprodução de obras intelectuais.

### 5. Valor subsidiário das normas de edição

A análise do objeto comprovou que as regras de contrato de edição da Lei n.º 5.988, arts. 57 a 72, embora regulando situações referentes à edição gráfica, foram sendo aproveitadas para regular contratos tendo por objeto outros tipos de obras intelectuais protegidas, exemplo – exclusão dos direitos derivados de possíveis elaborações e transformações.

6. Direitos de autor de natureza de direito moral de autor: a) Direito de divulgação; b) direito de arrependimento; c) direito à paternidade ou nomeação; d) direito ao respeito à obra ou à integridade; e) relações entre o autor da obra anônima ou pseudônima e seu editor.

Além desses cinco tipos de direito moral do autor podemos incluir como prerrogativas desta natureza a preferência para aquisição de exemplares invendáveis

#### A) Direito de divulgação

O direito de publicar nasce do direito moral que é o direito de divulgação.

Cronologicamente, o direito de divulgação é a primeira prerrogativa que inaugura o processo de separação da obra da pessoa do seu autor.

A divulgação de uma obra implica a comunicação ao público. O autor decidirá se sua obra deve ou não ser publicada, mas, ainda, determinará época, as condições e limites nos quais essa publicação terá lugar.

O direito de divulgação exerce-se, também, após a morte do autor através dos titulares do direito moral *post mortem*.

#### B) *Direito ao arrependimento*

É o direito reconhecido ao autor de a qualquer tempo retirar a obra do comércio, inclusive quando a obra tenha sido objeto de cessão.

O autor deverá indenizar o editor por qualquer prejuízo sofrido.

Trata-se de direito que só pode ser exercido pelo autor, não se transmitindo aos herdeiros.

O art. 25, VI, da Lei n.º 5.988, prevê ao autor o direito de "retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada". Sendo certo que o n.º VII ressalva as indenizações a terceiros, quando conferem.

#### C) *Direito à paternidade ou à nomeação*

A Lei n.º 5.988 reconhece esse direito no art. 25, incisos I e II, sendo certo que a sanção a tal desrespeito está prevista nos arts. 126 e seguintes da referida lei.

#### D) *Direito ao respeito da obra ou à sua integridade*

Consiste no direito do autor de que a reprodução não deforme o original, atenha-se à integridade da criação.

Neste sentido o editor não pode fazer correções na obra, mesmo se elas se admitem por motivos justificados, justos.

Não pode expurgar-se expressões demasiadamente cruas nem suprimir um trecho licencioso, efetuar cortes em uma obra muito longa, acrescentar notas.

O art. 25, IV, da Lei n.º 5.988 dispõe sobre o direito à integridade nos seguintes termos: "o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo como autor, em sua reputação ou honra.

O art. 67 da Lei n.º 5.988 determina que o editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

#### 7. *Prerrogativas do editor de natureza de direito moral de autor*

Deve-se a Adriano de Cupis a estruturação dessa matéria quando visualizou três direitos:

- 1) o direito à paternidade do editor;
- 2) o direito moral do editor originário e deri-

vado;

3) o direito do editor protegido contra a concorrência ilícita.

#### 1) *O direito à paternidade do editor*

O editor tem o direito de fazer-se reconhecer por todos pelo que é, ou seja, editor, empreendedor da publicação e utilização da obra. A sua qualidade de editor não pode ser desconhecida por ninguém. Ele tem direito à sua verdade pessoal, ao lado de qualquer outro, a par com o autor.

O direito à paternidade intelectual, no qual encontramos o direito moral de autor, não é senão um aspecto do direito, mais geral, à paternidade dos próprios atos, ao reconhecimento ao respeito externo de tal paternidade, ao não-comprometimento da própria verdade pessoal.

Ao autor pertence a paternidade da obra intelectual e ao editor a paternidade do livro, que é simplesmente o meio de difusão da obra intelectual.

O editor é, sempre, protegido contra o desconhecimento da sua qualidade de editor de obra, por exemplo, contra a compilação de um catálogo livreiro compreendendo algumas obras por ele editadas sem a indicação ou com a alteração do seu nome.

O editor, ou outra pessoa por ele encarregada, que tenha idealizado as características de impressão, do papel, do formato, da paginação, da encadernação do livro (dos vários elementos constitutivos da forma deste), não é autor no sentido da legislação do direito de autor, mas é autor da obra autônoma correspondente a tal forma artística.

Nessa hipótese excepcional ele é autor.

O editor é apenas excepcionalmente, também, autor, tendo por base um seu fato pessoal criativo.

#### 2) *Direito moral do editor originário e derivado*

O *Direito moral de editor* será originário quando este adquire, originariamente, a qualidade de autor, com base em um seu fato pessoal criativo ou quando se tratar de obra caída em domínio público.

No mais das vezes o *direito moral do editor* será derivado do direito de autor da obra intelectual, é quando defende em nome do autor os atentados contra o direito moral do autor normalmente constando de cláusula contratual.

#### 3) *Direito do editor protegido contra a*

*concorrência ilícita concernente à forma do livro por ele ideada.*

O editor está investido deste direito que se configura quando outro editor publica, sob o próprio signo editorial, *uma ou mais obras com iguais características*, quanto aos caracteres tipográficos, frontispício, papel, formato do livro, paginação e encadernação ou qualquer outro aspecto ensejador de confusão com a obra do editor violado em sua criação.

O mesmo se dirá quando a reprodução ou imitação seja apta a criar confusão com a atividade do editor, o qual, publicando uma ou mais obras em uma determinada forma exterior, caracterizada, exteriormente, a própria atividade editorial.

Se outro editor concorrente reproduz ou imita tal forma exterior do livro, mesmo que não crie confusão entre as obras, entre os respectivos autores, pode, todavia, criar confusão, no público adquirente, a respeito das atividades editoriais, sobre a procedência das obras, etc.

8. *Direito fundamental de direito patrimonial do autor: retribuição econômica*

Trata-se do problema da retribuição econômica do autor.

A matéria deve ser examinada sob três aspectos: 1) *modalidades da retribuição econômica*; 2) *prestação de contas*; 3) *pagamentos dos direitos de autor*.

1) *Quanto às modalidades da retribuição econômica*

O autor é remunerado, quer através de uma *quantia única*, quer através de *pagamentos de porcentagem sobre o preço de cada exemplar alienado*.

Esses dois modos de remuneração são, naturalmente, *suscetíveis de modalidades*.

Pode suceder que o editor *pague ao autor o valor da edição*: é um mero adiantamento do total devido e o editor poderá recuperar o valor assim pago à medida que os exemplares forem vendidos.

Na prática, convencionou-se, quase sempre, uma porcentagem sobre o preço de venda de cada exemplar a favor do autor, mediante acertos periódicos, e não se trata de quantias muito altas, porque as despesas de impressão e distribuição estão desde o início a cargo do editor.

Se, por acaso, o contrato de edição for omisso quanto à remuneração a ser paga pelo editor,

deve o autor obter prestação jurisdicional na forma de arbitramento porque o artigo 6.º da Lei n.º 5.988 tornou-se inaproveitável com a desativação do CNDA (Conselho Nacional de Direito de Autor).

Seria mais adequado que a lei regulasse a matéria determinando que o contrato de edição estipule a remuneração do autor que, contudo, se o contrato for silente se opte com base no Direito Comparado a um percentual de dez ou vinte por cento sobre o preço de capa.

2) *O autor tem direito à prestação de contas pelo editor quando os pagamentos forem parcelados*

É lógico que, também, quando houver um único pagamento, isso ocorrerá. Mas o contrato deverá regular as épocas das prestações de contas, as épocas dos pagamentos dos direitos de autor, etc.

A recusa de prestação de contas legitima o autor a requerê-la judicialmente.

O contrato deverá prever as sanções à recusa ou falta de pontualidade na prestação de contas.

Nos países com inflação elevada nem sempre os contratos têm previsto a correção monetária suficiente para não esvaziar o valor da remuneração do *derecho habiente*.

3) *Pagamentos dos direitos autorais*

O contrato deve regular os seguintes aspectos: a) *época do pagamento*; b) *garantias fornecidas ao autor para que o pagamento ocorra*; c) *o pagamento dos direitos de autor mesmo na eventualidade de não publicação por inadimplemento por parte do editor*; d) *sanção pelo não pagamento dos direitos de autor*.

9. *Direitos do editor de natureza patrimonial*

A matéria pode ser desenvolvida sob três aspectos:

1) *O pacto de preferência a favor do editor com relação às obras futuras do autor*;

2) *A Convenção de Viena e a proteção dos caracteres tipográficos*;

3) *O direito de tradução*.

1) *O pacto de preferência a favor do editor com relação às obras futuras*

Quanto ao pacto de preferência a favor do editor, falta inscrever no direito brasileiro de autor um conjunto de normas que regule este instituto.

A existência da excelente disciplina no direito francês, a respeito, não deixou de criar um impasse, razão pela qual, com base no ponto de maturidade atingido no direito francês, será possível regular adequadamente o assunto entre nós, evitando os pontos críticos surgidos com a prática.

O editor pode pactuar com o autor a inserção de cláusula no contrato de edição segundo a qual terá preferência na edição de obras futuras.

O direito brasileiro, pelo artigo 54 da Lei n.º 5.988, cuida em limitar o prazo, dentro do qual valem as cessões de obras futuras, a cinco anos, mas é lamentável que o dispositivo não obste a cessão de mais de cinco obras.

Importante a regra do artigo 34, alíneas 3.ª e 4.ª, da lei francesa, estatuinto que o editor deve utilizar a preferência dentro do prazo legal, permitindo, alínea 4.ª, que o autor possa rescindir o pacto de preferência quando o editor tiver recusado, sucessivamente, duas obras.

A regulamentação da matéria na Lei n.º 5.988 é insuficiente, e na solução de casos concretos dever-se-á aplicar subsidiariamente os artigos 33 e 34 da lei francesa de direito de autor, de 1957, não alterada quanto a este instituto.

#### 2) *Proteção dos caracteres tipográficos*

A proteção dos caracteres tipográficos encontra sua fundamentação na Convenção de Viena, de 1973, que surgiu com o objetivo de incentivar a criação de caracteres tipográficos e assegurar-lhes uma proteção eficaz.!

Ensina Théodore Limperg que "a regulamentação de tutela aos caracteres tipográficos tornou-se uma exigência inadiável, porque aumentou o número de plágios de criações tipográficas em decorrência da utilização de algumas invenções sensacionais no domínio da técnica, e, mais particularmente, da reprodução fotográfica dos sinais tipográficos".

Poderia ser impresso um livro com o seguinte comportamento da editora: reproduzir, fotograficamente, as páginas de um exemplar publicado por uma outra editora, no próprio país, ou no exterior, e com base nas cópias assim obtidas reimprimir o livro. No plano de direito de autor, não se hesitaria em responder pela negativa.

Configurada estaria a violação ao direito patrimonial do editor e violação a prerrogativas de direito moral do editor.

#### 3) *Direito de tradução*

O direito de tradução pode consistir num

direito de natureza patrimonial do editor, e isto quando os contratos de edição possuem cláusulas através das quais o autor, ou transfere ao editor os direitos de tradução da obra, ou investe o editor na função de intermediário entre o autor e o editor estrangeiro interessado em publicar a obra traduzida.

Consideramos inconveniente para o autor a praxe de, além de transferir o direito de utilização da obra visando sua reprodução numa determinada língua, o editor exigir do autor a concessão do direito de tradução.

Contratualmente será fixado a remuneração dada ao autor pela publicação de sua obra traduzida. Frequentemente o editor divide com o autor o valor percebido pela autorização da reprodução da obra na versão traduzida onde o editor atua como agenciador junto ao editor estrangeiro.

#### 10. *Deveres do autor*

##### A) *Sob o aspecto da disposição jurídica*

O contrato de edição gera para o autor duas obrigações principais:

a) *transmissão do direito de edição da obra objeto do contrato;*

b) *respeitar a exclusividade desta transmissão.*

É a *disposição jurídica* que pressupõe a *exclusividade da transmissão do direito de utilização econômica.*

Se for contrato de licença, tem por objeto a *transmissão concorrente do direito de utilização econômica.*

O autor transfere as *faculdades indispensáveis para explorar o futuro livro através da edição* nascida de um contrato de edição ou de licença.

O *instituto da disposição jurídica*, também, se denomina *obrigação de garantia*, pela qual o autor deve garantir ao editor a existência do *direito de reprodução e seu exercício pacífico.*

*Assume a responsabilidade da autoria do trabalho intelectual sem pôr em risco a paternidade da obra.*

O *desrespeito à obrigação de garantia* pode configurar, por exemplo:

- 1) *plágio por autor da obra anterior;*
- 2) *repetição da obra própria anterior;*
- 3) *transferência anterior a outro editor.*

Nas três eventualidades pressupõe-se que o autor não dispunha mais do *direito de livre-*

mente utilizar a obra.

Se o titular do direito de autor não for titular dos direitos existentes sobre uma parte da obra (por exemplo, ilustrações, certas passagens do texto, ou objetos acessórios tais como diapositivos ou discos fonográficos) as partes contratantes deverão determinar com precisão a quem incumbe negociar os acordos com o fim de obter as autorizações que necessitará o utilizador.

Nesta última hipótese, deverão ser inseridas no contrato cláusulas adicionais garantindo ao titular do direito de edição, que disporá, com suficiente antecedência e no lugar desejado, do material necessário.

Será conveniente, pois, fixar prazos para a entrega por parte do autor dos originais, clichês, dos modelos, das fitas magnéticas e/ou outra classe de material necessário.

B) *Sob o aspecto da disposição física*

*Alguns aspectos do dever de disposição física:*

1) *Entrega do "corpus mechanicum"*

O autor deve colocar o editor em situação que possa executar a reprodução e, para isso, deve entregar o original ou uma cópia da obra intelectual.

Mas dentro de qual prazo deve ser efetuada a entrega do original?

Em geral, o prazo de entrega do original está fixado no contrato.

Em falta de estipulação de prazo no contrato, deve-se distinguir se a obra está acabada quando da conclusão do contrato ou se tem por objeto obra futura ou inacabada.

Quando a obra está acabada, pronta para ser editada, a entrega deve ser feita imediatamente.

Se o autor, após a conclusão do contrato, recusa-se a entregar a obra ou o faz com demora, responde por perdas e danos.

2) *Causas possíveis da recusa de entregar*

Há, em certas ocasiões, legitimidade para a recusa na entrega do original ou cópia.

É necessário, contudo, evitar que autor possa com facilidade descumprir o que foi pactuado.

O autor somente poderia fundamentar a recusa de entrega na inexecução das obrigações por parte do editor, ou num caso de força maior.

São razões de recusa: trabalho que solape

as bases das teorias expostas, qualquer razão que tire o interesse da obra.

O autor pode falecer antes da entrega de sua obra ao empresário. Nesse caso os herdeiros só poderão ser obrigados a entregá-la terminada.

Mesmo havendo circunstâncias concludentes no sentido de o autor ter considerado sua obra concluída, os herdeiros não poderão ser obrigados a entregar a obra por eles considerada inacabada.

Ao mesmo tempo eles não poderão ser obrigados a entregá-la a um terceiro para que a termine.

c) *Sanção pela não-entrega*

Qual seria a sanção quando, sem razão fundamentada, o autor se recusasse a entregar o prometido?

Inicialmente deve ser apontado o problema de como admitir que a obra está finda, pois haverá a possibilidade de o autor alegar que não a terminou.

Em doutrina há autores que concluíram a favor do princípio de que a execução forçada da obrigação de entregar o manuscrito ou uma cópia destinada à reprodução é admitida.

O empresário teria direito a perdas e danos para reparar o prejuízo por ele sofrido com as despesas não aproveitáveis em face da recusa do autor em entregar o *corpus mechanicum*?

Isso depende. Se o autor cometer infração por não ter entregue o original dentro do prazo previsto, então o empresário poderá pleitear perdas e danos.

d) *Correção e modificação das provas*

São duas obrigações acessórias. Por correção de provas deve-se ao mesmo tempo conceber um direito e um dever do autor. É um direito porque o autor deve velar pela fidelidade da obra a ser publicada.

É, ao mesmo tempo, dever, pois o autor é a pessoa mais capaz para corrigir as provas e, enquanto não cumprir esta obrigação, não terá cumprido, inteiramente, sua obrigação de entrega.

O autor ao corrigir as provas deve respeitar as seguintes regras: a) a correção não deve ser prejudicial aos interesses do editor; b) a correção não deve aumentar a responsabilidade do editor; c) a correção não deve impor despesas imprevistas ao editor; nesta eventualidade, o autor deverá indenizá-lo.

Na prática, para evitar qualquer dificuldade

quanto ao assunto, é aconselhável que as partes convençionem no contrato que certa porcentagem das despesas ocasionadas para todas as correções estará a cargo do empresário.

O autor pode, também, introduzir modificações nas provas, sobretudo quando forem necessárias em decorrência de novidades, de novos dados, quando se tratar de obras técnicas ou científicas, conforme permitem o artigo 71, parágrafo único e art. 25 parágrafo único da Lei n.º 5.988.

c) *Importância da "ordem de mandar imprimir"*

Equivale às expressões *si stampi, imprimat, bon à tirer* ou *tirase*.

Para Valerio de Sanctis é uma declaração de vontade do autor, que implica no seu assentimento (*exercício do direito pessoal de inédito para obras inéditas ou exercício do direito de controle sobre a integridade da obra*) para a reprodução da obra pela impressão feita pelo editor e que constitui condição necessária para que o contrato produza o efeito desejado.

Quanto ao controle sobre os exemplares publicados é desejável que "a ordem de mandar imprimir" seja feita *em duas vias, assinadas pelo autor e pelo editor, ficando uma com o autor e outra com o editor*.

Trata-se de uma garantia suplementar para o editor, que pode a partir de então opor a ordem assinada a toda reclamação posterior do autor.

É de toda conveniência que conste do *bon à tirer* o número de exemplares a serem reproduzidos.

Para o autor a assinatura do "bon à tirer" e a determinação do número de exemplares tem outro interesse: permitir-lhe controlar, facilmente, se o número de exemplares impressos corresponde, seja para a primeira edição, seja para uma reedição, ao número convençionado.

#### 11. Deveres do editor

São: A) *A publicação*

*Noção e sanções à obrigação de publicar*

O artigo 68 da Lei de Direito de Autor institui um sistema indispensável ao determinar que "resolva-se o contrato de edição se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos sem que o editor publique a obra."

Este prazo é muito longo, trata-se de norma que protege o editor.

Se a obra intelectual não for reproduzida, a sanção pode consistir na rescisão do contrato com perdas e danos a serem pagos pelo editor ou até à condenação no prejuízo sofrido.

A publicação tem por escopo colocar à disposição do público um número suficiente de exemplares da obra intelectual, livros, discos, partituras, gravuras, etc. Tal escopo se consubstancia num conjunto de atividades simultâneas ou sucessivas, que de acordo com suas próprias técnicas, podem agrupar-se em três fases: *impressão, difusão e distribuição*, que se decompõem numa gama de obrigações a cargo do editor ou empresário.

B) *Alguns problemas de alta relevância ligados à impressão*

1) *O número de exemplares, os "mains de passe" e os exemplares a serem dados ao autor.*

O art. 61 da Lei de Direito de Autor, no silêncio do contrato, dispõe que considerar-se-á que cada edição constitui-se de dois mil exemplares.

A regra interessa tanto na eventualidade de contrato de edição como de cessão de direito de autor, ainda que o autor tenha recebido adiantadamente uma quantia a título de pagamento de direito de autor, pois permanece o direito moral de autor de saber qual o número de exemplares reproduzidos e de acompanhar a comercialização da obra.

*Mains de passe* e exemplares que substituem os produzidos com déficits: apesar da indicação dos exemplares a serem reproduzidos, tem-se admitido o hábito, a possibilidade deste número ser excedido por conta das cópias defeituosas ou para serem encaminhadas ao autor, doadas às bibliotecas, oferecidas aos críticos, professores, sempre dentro do espírito de distribuição gratuita.

Deve-se fixar no contrato o número de exemplares gratuitos que receberá o autor na primeira e nas edições sucessivas.

2) *Distinção entre edição, tiragem e reimpressão*

Os novos meios de reprodução tornam superada a distinção até então existente entre edição, tiragem e reimpressão.

A edição pode se compor de várias tiragens, ou seja, a matriz, seja fixação em linotipia, folha de computador com impressora a laser, que é xerocopiada ou não, seja matriz ou suporte em material de outra qualidade, é sucessivamente

utilizada para a reprodução de exemplares, sempre idênticos às quantidades, anteriormente feitas e, eventualmente, comercializadas.

Se o autor não aproveita a oportunidade para incluir alterações significa que concorda com o texto já publicado, com a primeira tiragem.

Ainda será nova tiragem quando as eventuais modificações do texto se limitem a poucas correções marginais.

Por outro lado, nem sempre novas edições revelam-se com modificações radicais na apresentação ou na substância da obra.

Tiragem e reestampa têm um significado estritamente técnico, já a edição, ao invés, tem um particular significado jurídico enquanto pressupõe o consentimento do autor, não sobre o direito do editor a renovar a edição — direito que deriva do contrato —, mas quanto ao conteúdo e à forma da obra, como aparece reproduzida na edição.

### 3) Numeração e assinatura de exemplares da obra

O artigo 64 da Lei de Direito de Autor introduziu um sistema indispensável — “a menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.”

Já o parágrafo único dispõe: considera-se *contrafação*, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, *qualquer repetição de número*, bem como exemplar não numerado ou que apresente número, que exceda a edição contratada.

Consideramos fundamental para a defesa dos direitos de autor que a lei deixe claro que as despesas com a numeração fiquem a cargo do editor.

Acreditamos que tal regra deveria ser expressa numa norma de ordem pública.

Tal finalidade representa elemento relevante para o controle da tiragem e dos exemplares distribuídos.

Consideramos a orientação seguida pela Lei de Direito de Autor como *sendo norma de ordem pública*.

Entretanto criticamos, veementemente, a exclusão da numeração quando tenha havido transferência do direito patrimonial, pois o autor tem direito moral de acompanhar o sucesso ou insucesso da obra.

É norma de ordem pública, não se admitin-

do, portanto, a renúncia, estipulada em contrato e salvo estipulado em contrário.

### C) Difusão e distribuição comercial

Com a difusão da obra deve o empresário levá-la ao conhecimento do público e incitar a aquisição.

A obrigação que lhe incumbe de efetuar a publicidade necessária é um dos traços mais originais do contrato de reprodução.

O autor tem o direito de pedir prestação de contas ao empresário para ver se este fez o necessário para espalhar sua obra entre o público, e a despeito de um acordo particular concernente a esta publicidade, o juiz deve procurar saber se o editor comportou-se de acordo com o uso e não foi negligente.

O empresário está obrigado a realizar uma publicidade suficiente, de acordo com a natureza e o público próprio da obra de que se trata.

O empresário deve integrar-se a uma publicidade da obra que seja normal e suficiente a fim de facilitar a difusão.

Esta obrigação é importante, pois é dela que dependerá, em grande parte, o sucesso comercial da obra.

Os Tribunais não hesitam em pronunciar a rescisão do contrato de edição quando a publicidade empreendida é insuficiente para permitir a venda normal da obra.

Quanto à distribuição comercial interessam os seguintes assuntos: a fixação do preço de venda e a sua modificação, organização de vendas, a fixação dos descontos em países onde se procederá a venda

### 12) A importância de cláusula optando por solução de litígio mediante arbitragem

As dificuldades na prestação jurisdicional em matéria tão especializada, a demora na solução dos litígios, impõe que, também, na área de Direito de Autor se adote o hábito salutar de prever a solução de litígio através de arbitragem.

Tal necessidade levou a OMPI a criar grupo de trabalho integrado por organizações não-governamentais em matéria de arbitragem e outros mecanismos extrajudiciais para a solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual entre partes privadas.

A OMPI elaborou projeto de regras sobre arbitragem e de mediação pela OMPI para o estabelecimento de serviços para a solução de

controvérsias entre partes privadas relativas a direitos da propriedade intelectual.

A Lei de Singapura, Lei n.º 2, de 1987, no artigo 170 se refere ao respeito a sentença arbitral.

A Lei n.º 321, de 2 de julho de 1980, que modificou a Lei de Direito de Autor da Áustria, prevê no artigo III juízo de arbitragem instalado no Ministério Federal da Justiça.

A matéria está regulada, também, na Lei n.º 3.916, de 31 de dezembro de 1986, Lei de Direito de Autor da Coreia, que prevê existência de uma divisão de arbitragem que no artigo 83 dispõe: "A fim de que as gestões submetidas a arbitragem da Comissão sejam decididas de maneira eficaz, é criada pela comissão uma Divisão de Arbitragem composta por três membros, dos quais pelo menos um seja jurista qualificado."

#### *Bibliografia*

DE-MATTIA, Fábio Maria. *O autor e o editor na obra gráfica - direitos e deveres*. São Paulo, edição Saraiva, 1975.

\_\_\_\_\_. "A edição no Brasil". *Revista de Informação Legislativa*, a. 22, n.º 88, outubro/dezembro de 1985, pp. 377-386.

\_\_\_\_\_. "Contrato de Reprodução de Obra Intelectual", *Revista Forense*, v. 256, pp. 101-108.

\_\_\_\_\_. "Contrato de Edição", *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 19, verbete, pp. 296-302.

\_\_\_\_\_. *Os pontos suscetíveis de criar atrito nas relações entre o autor e o editor*, pp. 221-228.